LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

	Aprova a Trabalho.	Consolidação	das	Leis	do
TÍTULO DAS NORMAS ESPECIAIS DE	E TUTELA DO				
CAPÍTUI DA NACIONALIZAÇÃ		ALHO			
Seção I Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros					
Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, e a) quando, nos estabelecimentos que nã em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) ar anos; b) quando, mediante aprovação do Min em carreira em que seja garantido o acesso por anti c) quando o brasileiro for aprendiz, ajud d) quando a remuneração resultar de comissão ou por tarefa. Parágrafo único. Nos casos de falta ou estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça	o Ministério de excetuando-se do tenham qua nos de serviço distério do Tra güidade; dante ou serve e maior producessação de se	o Trabalho à que os casos seguina dros de emprega, e o estrangeiro balho houver que nte, e não o for o ação, para os o erviço, a dispense	ne é extes: ados or mais or madro or o estra que tra	rganiza de 2 (d organiz angeiro: abalhar	por ados lois) zado ; m à
Seção Das Relações Anuais		dos			
Art. 359. Nenhuma empresa poderá adr que este exiba a carteira de identidade de estrangeir Parágrafo único. A empresa é obrigada	ro devidament	e anotada.			

referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira

de identidade.